



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000924-93.2009.8.14.0110

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15504, ELIAS PINTO DE ALMEIDA, OAB/PA-1618, JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15.504 e ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA-15227

APELADO: ZENIR MAIA DE MORAIS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1. Inobservância pelo juízo de 1ª grau acerca da Intimação do credor sobre do interesse no prosseguimento do feito.
2. Não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda.
3. Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença. Remessa dos autos para regular composição do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO VOLKSWAGEN SA e apelado CINTHIA OLIVEIRA RAMOS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (PA), 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000924-93.2009.8.14.0110

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15504, ELIAS PINTO DE ALMEIDA, OAB/PA-1618, JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15.504 e ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA-15227

APELADO: ZENIR MAIA DE MORAIS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da comarca de Goianésia, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E



APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

O autor ajuizou a ação acima aludida asseverando que concedeu ao requerido, através de Cédula de Crédito Bancário nº 18145199, um crédito (valor líquido) no valor de R\$220.368,31 (duzentos e vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) já incluído os encargos iniciais do financiamento, com a obrigação de pagar pontualmente o empréstimo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor nominal de R\$6.238,63 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), ocorrendo o vencimento da primeira em 19/04/2009 e o da última no dia 19/03/2014, oferecendo em garantia do contrato de financiamento, em alienação fiduciária, o veículo VOLKSWAGEN, modelo 31.260 TB-IC (E) 6X4 CONSTELI, cor BRANCO GEADA, ano de fabricação 2008, Renavam 132879395, chassi 9BWXB82649R915134, placa JVQ-6285, movido DIESEL, modelo 2009 e uma CAÇAMBA BASCULANTE acoplada ao chassi 9BW7J82669R913694.

Assevera que, o requerido não pagou no vencimento a prestação vencida no dia 19/05/2009 e as subsequentes vencidas até o dia 19/10/2009, perfazendo o montante de R\$45.167,66 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), estando devendo a importância de R\$375.815,05 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos) até o dia 05/11/2009, requerendo liminarmente a busca e apreensão do caminhão e da caçamba veículo alienados fiduciariamente, com a apreensão dos documentos e depositados em mãos do autor, na pessoa de qualquer de seus patronos declinados no substabelecimento de fls. ou a quem o autor indicar, nomeando fiel depositário; condenação pagamento da dívida, acrescida de juros compensatórios de 1,86% (um virgula oitenta e seis por cento) e moratórios de 1% (um por cento), ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do saldo devedor apurados após a venda do bem, custas processuais, despesas de constituição em mora, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e demais cominações contratuais e legais.

As fls. 45/46, o Órgão a quo deferiu liminarmente a busca e apreensão requerida, conforme descrito na inicial, devendo ser depositado com o requerente.

As fls. 51 o senhor Oficial de Justiça certificou que devolveu o mandado pelo fato da requerida estar morando na cidade de Parauapebas.

Às fls. 52, o juiz determinou a intimação da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando o endereço atualizado da ré, no que, às fls. 54/55, requereu o deferimento de pedido de expedição de ofício ao DETRAN, CELPA e EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL, sobre o endereço da requerida, que foi indeferido às fls.56, intimando o autor para no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço onde pode ser localizado a ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 59, a parte autora localizou o endereço da requerida e solicitou a expedição de carta precatória à Comarca de Parauapebas/Pa. O Juízo determinou a expedição às fls. 60. Às fls. 64, o autor requereu a juntada de custas de expedição de Carta Precatória. Às fls. 79, a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas devolveu a Carta Precatória pelo não



Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à reforma da sentença, sob o fundamento de necessidade de intimação pessoal do autor para andamento do feito, garantindo a aplicabilidade do princípio da economia processual.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de 1º Grau, determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fls.79,verso), oportunidade em que o requerente atravessou petição indicando o nome, endereço e o contato de seu representante na Comarca de Paruapebas, o qual receberá o encargo e guardará o bem até o decurso do prazo de purgação e contestação do feito, tendo o Juízo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC.

Nesse sentido, faz-se mister observar que não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no art. 267, inciso III CPC/73, extinguir de ofício o processo sem a prévia intimação pessoal, em consonância com o §1º do citado artigo.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, conforme art. 267, § 1º, CPC, requisito não atendido nos autos; Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Forçoso reconhecer, no caso concreto, que a extinção do processo sem prévia intimação pessoal do autor foi precipitada, considerando-se regular andamento do feito; Sentença desconstituída; Recurso conhecido e provido. (TJAM, APL 06000512020138040001 AM 0600051-20.2013.8.04.0001, julgado em 19/10/2015, Rel. Yeda Simões de Oliveira)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS E VISITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE



CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL E REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, conforme art. 267, § 1º, CPC, bem como requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ, hipóteses não atendidas nos autos. Sentença desconstituída. Apelação provida. (Apelação Cível N° 70068059773, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/03/2016).

Além disso, observa-se dos autos que o recorrente peticionou nos autos, antes mesmo da prolação da sentença, pedido esse não apreciado pelo magistrado, que sentenciou o feito pela inércia.

Assim, cediço é que o juízo a quo deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Goianésia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora